

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0561138/2025/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.1721.000072/2025-86

Ementa. Contratação direta emergencial para manutenção de software de patrimônio e almoxarifado. Aplicação do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 diante do risco de descontinuidade de serviço essencial. Prazo máximo de 12 meses contado da ocorrência da emergência, vedadas prorrogação e recontração pelo mesmo fundamento. ADI 6890/STF. Necessidade de formalização prévia do instrumento e inclusão de cláusula resolutiva para extinção com a assinatura do contrato definitivo, sem ônus além dos serviços efetivamente prestados. Exigência de regularização integral das certidões de habilitação, com destaque para a CRF do FGTS vencida em 30/09/2025. Atendimento dos documentos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e comprovação de preços compatíveis com o mercado. Instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade por falhas de planejamento, nos termos do §6º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Contratação juridicamente viável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a contratação direta, em caráter emergencial, de empresa especializada para manutenção e continuidade do fornecimento de licenças de uso de software de gestão de patrimônio e almoxarifado, além de serviços associados, para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), com a manutenção da empresa Publicenter Informática Comércio e Locação LTDA.

A demanda foi formalizada pelo Departamento de Almoxarifado e Patrimônio/Superintendência de Logística através do Documento de Oficialização da Demanda ID nº 0555406, onde foram apresentadas especificações técnicas detalhadas e justificada a urgência da contratação.

A justificativa aponta para a iminência do encerramento da vigência do Contrato nº 026/2021/ALE/RO, em 18 de outubro de 2025, e a essencialidade da manutenção dos serviços de software

para garantir a continuidade das operações, tais como inventários, emissão de relatórios contábeis e prestação de contas. A interrupção desses serviços comprometeria a transparência e responsabilidade fiscal da Casa, configurando o risco à continuidade de serviço público essencial. O DOD estabelece que a duração da contratação emergencial será de, no máximo, 12 (doze) meses, ou até a conclusão de processo licitatório em andamento (nº 100.1721.000068/2025-18/100.1721.000071/2025-31) e a subsequente assinatura do contrato definitivo, o que ocorrer primeiro.

Após a formalização da demanda, a Secretaria-Geral deu ciência e autorizou a contratação, retornando os autos para a juntada das demais peças técnicas de planejamento.

O Termo de Referência ID nº 0556266 consolida o objeto como serviço comum (item 1.2), caracterizado por possuir padrões de desempenho e qualidade usuais de mercado. O documento descreve detalhadamente as condições essenciais da contratação, abrangendo o fornecimento, controle de qualidade, prazos de execução, logística, critérios de recebimento (item 16) e penalidades aplicáveis (item 23), tudo em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

No que tange às formalidades e garantias, o TR estabelece a vedação expressa à subcontratação do objeto contratual (item 12.1) e minudencia os requisitos de habilitação e qualificação do fornecedor (item 19). As condições de garantia, manutenção e assistência técnica, detalhadas no item 14, incluem a disponibilidade de suporte presencial e remoto (help desk) com atendimento ilimitado e sem custo adicional.

A formalização da contratação dar-se-á por instrumento contratual, conforme previsto (item 1.6), e para sua instrução, o pré-empenho ID nº 0553625 foi devidamente juntado aos autos.

Do ponto de vista jurídico, o TR fundamenta a contratação direta na dispensa, com base no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (emergencial). Registra que o orçamento estimado para a contratação é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o período de 12 (doze) meses, com valor mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e que os preços unitários foram obtidos por pesquisa de mercado e compatibilidade com contratos similares, conforme o Quadro Estimativo nº 049/2025.

Ato contínuo, esta Advocacia (Despacho ID nº 0555132/2025) solicitou ajustes em diversos pontos. As devidas correções foram realizadas e demonstradas no Despacho ID nº 0556716, com as adequações sendo incorporadas ao Termo de Referência ID nº 0556266 e à Minuta do Contrato, estando o feito apto à análise.

Eis o relatório necessário.

2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e

oportunidade do ato que se pretende praticar, já que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica.

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

Além disso, em razão da repetição de documentos, notadamente do Documento e Oficialização de Demanda, Termo de Referência e Minuta do Contrato, a análise limitar-se-á às últimas versões juntadas aos autos, desconsiderando-se aquelas anteriormente apresentadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da interpretação do Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as demais disposições do diploma legal, inferem-se os requisitos específicos e fundamentais para a contratação emergencial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Com efeito, tais exigências compreendem: a caracterização da urgência e de seus potenciais prejuízos; a delimitação do objeto estritamente ao necessário para sanar a emergência; a observância do limite temporal de até 1 (um) ano e suas vedações expressas de prorrogação e recontração; a comprovação do preço de mercado; a adoção de providências para a conclusão do processo licitatório definitivo; e a apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa à situação.

Neste sentido, proceder-se-á, a seguir, à análise detalhada dos aspectos materiais e, subsequentemente, dos requisitos formais de instrução do processo, conforme o detalhamento exigido pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.1. Da Necessidade Da Contratação Emergencial E Da Apuração De Responsabilidade Por Falhas No Planejamento (Emergência Fabricada)

A urgência está objetiva e documentalmente caracterizada no TR: **(i)** o contrato nº 026/2021/ALE/RO, que assegura a operação do sistema integrado de Patrimônio e Almoxarifado, encerra-se em 18/10/2025, tendo o próprio TR fixado esse término como marco deflagrador da emergência; **(ii)** há obrigação legal de iniciar o inventário patrimonial no mês de outubro do corrente ano; **(iii)** a interrupção do software integrado inviabiliza inventários, relatórios contábeis e prestação de contas, afetando controle interno/externo (TCE-RO) e a transparência; **(iv)** a solução requerida é estritamente de continuidade (manutenção das licenças e do suporte, sem expansão de escopo) e será limitada a até 12 meses ou até a assinatura do novo contrato decorrente do certame 100.1721.000068/2025-18, o que ocorrer primeiro, com vedação de prorrogação e vedação de recontratação pelo mesmo fundamento legal.

O gestor do contrato, em justificativa constante do DOD ID nº 0555406 e na Justificativa de Vantajosidade ID nº 0549554, destaca a imperiosa necessidade de garantir a continuidade de serviços críticos. A ausência da contratação emergencial implicaria em transtornos imensuráveis à Assembleia Legislativa, inviabilizando a realização de inventários, emissão de relatórios contábeis e a prestação de contas, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal da Casa. Esta situação, por sua gravidade e impacto direto no funcionamento institucional, consubstancia o princípio da supremacia do interesse público.

Do cotejo entre fatos e norma, verifica-se pertinência causal entre a iminente descontinuidade do sistema e o risco concreto ao cumprimento de deveres legais (inventário, escrituração, relatórios e prestação de contas). O objeto emergencial se resume a manter a operacionalidade do sistema existente, sem acréscimos que desvirtuem a excepcionalidade, além do compromisso de celeridade no certame definitivo. Em suma, a contratação emergencial aqui pretendida não substitui a licitação, mas a viabiliza, salvaguardando o interesse público no período estritamente necessário para a transição à solução permanente, nos exatos limites do art. 75, VIII.

Por outro lado, não se pode ignorar que a necessidade da presente Contratação Emergencial decorre, em grande medida, de falhas no planejamento que culminaram em atraso injustificado na tramitação do novo processo licitatório. É oportuno registrar que, embora um novo processo licitatório definitivo (nº 100.1721.000068/2025-18/100.1721.000071/2025-31) tenha sido aberto, a documentação aponta que ações tempestivas para a contratação da solução permanente não foram tomadas com a antecedência necessária. A título de exemplo, o processo da licitação em andamento (nº 100.1721.000071/2025-31) somente foi iniciado, conforme registro público gerado no histórico do processo, no dia 12/09/2025 às 10:13 horas. Essa data de início, tão próxima do término do contrato vigente em 18/10/2025, evidencia a completa ausência de tempo hábil para a conclusão de um novo certame ordinário, o que inquestionavelmente denota uma falha grave no planejamento e gestão do ciclo contratual. Essa omissão na gestão do tempo de transição, que gera a necessidade de uma contratação excepcional, denota uma falha de planejamento, desídia ou má gestão.

A previsão de que o certame somente se conclua em maio do próximo exercício evidencia, de forma inequívoca, desídia dos responsáveis pelo planejamento e pela condução do ciclo contratual, pois revela atraso injustificável entre o termo final do ajuste vigente e a disponibilização da solução definitiva, em afronta aos deveres de eficiência, planejamento e continuidade do serviço público.

De modo coerente, o próprio **item 4.7 do TR** positivou a orientação de que a contratação emergencial é possível mesmo quando a urgência decorre de falha de planejamento, inércia administrativa

ou má gestão, priorizando-se a continuidade do serviço sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes. Ou seja, a emergência fabricada aqui delineada autoriza a resposta estritamente necessária (art. 75, VIII), mas não exime a responsabilização disciplinar/contas de quem deu causa ao atraso: primeiro, garante-se a continuidade; paralelamente, apuram-se os responsáveis.

Sobre essa questão, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao incorporar o entendimento já consolidado da jurisprudência pátria e da Advocacia-Geral da União (AGU). O **Art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021** expressamente prevê:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Este dispositivo corrobora o entendimento da AGU, externado em pareceres como o **Parecer nº 00008/2024/CNLCA/CGU/AGU** (referenciando a antiga Orientação Normativa n.º 11/2009), de que a emergência, como matéria fática, é configurada pela situação de risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a continuidade de serviços públicos, independentemente da causa que a originou. Trechos da referida orientação esclarecem que:

A ideia central tem como premissa a configuração da emergência como matéria fática, independente de sua causa, mas levando em conta o efeito dela decorrente: risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida, a integridade das pessoas e bens, além da necessidade de continuidade de serviços públicos, razões que justificam a contratação emergencial.

Em resumo, uma vez verificada uma situação de risco a bens, ou pessoas e comprovado que a contratação emergencial é a solução fática necessária, não haveria razões a impedir a contratação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de agentes públicos que porventura tenham dado causa à emergência.

Fica evidente, portanto, a necessidade de distinguir o problema da postura do gestor incauto do problema da necessidade de continuidade do serviço essencial. O primeiro se resolve no campo da responsabilização disciplinar, já o segundo se resolve pela legislação de contratos administrativos. A excepcionalidade que justifica a contratação não deve ser aferida pela causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinário, mas sim pela consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública.

Ainda que o contexto da presente contratação seja uma nova **dispensa por emergência** (Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021) e não uma prorrogação excepcional (que possuía previsão no Art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, não aplicável ao caso), a jurisprudência reforça o princípio da continuidade do serviço. O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos tribunais brasileiros, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/93, já admitiam, em caráter excepcional, medidas para garantir a continuidade de serviços essenciais, ainda que a ausência de um novo contrato decorresse de deficiências no planejamento. Tais precedentes, embora

baseados em outro regime legal e modalidade, ilustram a primazia do interesse público na manutenção de serviços indispensáveis:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão à continuidade da cessão de licença de softwares para o funcionamento dos sistemas até a conclusão da instalação e migração dos dados pela nova empresa vencedora de licitação, sem prejuízo da rotina administrativa, orçamentária e financeira desenvolvidas pela Municipalidade – Possibilidade – Serviço essencial ao bom funcionamento da Administração Municipal – Caracterizada a necessidade de execução contínua – Novo Procedimento Licitatório nº 038/2021 que foi suspenso pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC nº 012610.989.21-2, compelindo à formalização de excepcional Termo de Prorrogação do Contrato nº 69/2017 – Amparo legal no artigo 57, parágrafo 4º, de Lei nº 8.666/93 - Deferimento da tutela de urgência para a continuidade da prestação dos serviços até a migração dos dados, pelo tempo necessário, mediante contraprestação no valor ajustado no contrato – Manutenção da procedência da ação. **RECONVENÇÃO -** Pleito da requerida à formalização, por escrito, da nova prorrogação do Contrato nº 69/2017, a partir de 12.09.2021 até a revogação da tutela de urgência e o respectivo pagamento pelos serviços prestados - Possibilidade – Disponibilização do acesso aos softwares cedidos ao Município – Tardia comunicação do ente público sobre a conclusão da migração das informações e da desnecessidade dos dados custodiados pela CONAM – Imperiosa a devida contraprestação pelos serviços prestados pela reconvinte de 12.09.2021 até o dia 04.04.2022, momento que o Município informou a desnecessidade de acesso aos dados - Reforma do decidido. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002586-66.2021.8.26.0063 Barra Bonita, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 17/03/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2023)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2016. PROJETO FROTA. ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ADOTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE POR MEIO EXCLUSIVO DE TÁXI E POR DEMANDA. OCORRÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. NULIDADE DA LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR PARA QUE NÃO HAJA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO QUE VIER A SER CELEBRADO TORNADA DEFINITIVA. DETERMINAÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TCU - RP: 02596420160, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:

A doutrina trata de forma consistente a presente situação:

Ilegítima, todavia, é a situação comumente denominada emergência fabricada ou desidiosa, situação provocada pela desídia dos gestores, que deixam de adotar as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório antes do fim do contrato vigente. O fato pode ocasionar efeitos punitivos para o agente, mas – ressalve-se – cumpre verificar a conduta do agente, que pode ser dolosa ou apenas movida por culpa, já que há casos de real dificuldade na instauração ou finalização do processo licitatório. (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 37. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023).

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho:

Havendo risco de lesão a interesses, a ausência da licitação adequada e tempestiva não se constitui em fator impeditivo da contratação emergencial. Se essa contratação direta for indispensável para neutralizar o risco de danos irreparáveis, impõe-se a sua efetivação. Isso não elimina a responsabilização do agente que omitiu as providências necessárias para a realização da licitação. É necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração tenha obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133 /2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Em conclusão, a Orientação Normativa 11/2009 da AGU: "*A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.*"

Desse modo, considerando a inquestionável essencialidade dos serviços para o bom funcionamento da Administração, entende-se que a falta de planejamento, desídia e/ou má gestão, embora reprováveis, não constituem óbice à Contratação Emergencial, desde que cumulativamente observadas as seguintes condições:

a) Seja a contratação devidamente autorizada pela autoridade superior, conforme já manifestado nos autos. b) Seja determinada a abertura de processo administrativo com o escopo de **apurar a**

responsabilidade dos agentes públicos que deram causa ao atraso no processo licitatório ordinário, em estrito cumprimento ao Art. 75, §6º, da Lei nº 14.133/2021. c) O tempo da contratação emergencial seja o estritamente necessário para a conclusão do processo licitatório definitivo, respeitando o limite máximo de 12 (doze) meses contados da data em que a emergência se caracterizou e a vedação expressa de prorrogação e recontração com o mesmo fundamento.

3.2 Da Vigência E Do Prazo Da Contratação Emergencial

A duração da contratação é um aspecto central na análise de uma dispensa por emergência, dada a natureza excepcional e transitória desse instituto. A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros para a vigência de contratos firmados sob o Art. 75, inciso VIII.

No caso em tela, a contratação direta emergencial se destina a suprir a lacuna deixada pela expiração do Contrato nº 026/2021/ALE/RO, cuja vigência se encerra em 18 de outubro de 2025. O Termo de Referência (TR) nº 0556266/2025 (item 1.6) e o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) ID nº 0555406 estabelecem que a vigência da presente contratação será de, no máximo, 12 (doze) meses, ou até a conclusão do processo licitatório ordinário em andamento (nº 100.1721.000068/2025-18) e a subsequente assinatura do contrato definitivo, o que ocorrer primeiro. O marco inicial da emergência foi fixado na data de encerramento do contrato anterior, ou seja, 18 de outubro de 2025, conforme adequações promovidas no TR (item 1.6).

Esta previsão está em estrita consonância com o Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que limita a duração de contratos emergenciais a um período máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência. É crucial reiterar que a mesma norma veda expressamente a prorrogação de tais contratos e a recontração da mesma empresa com base no mesmo fundamento de dispensa, o que já foi devidamente consignado nos documentos do processo.

Nesse contexto, torna-se relevante a compreensão do alcance dessa vedação, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.890. O STF, ao julgar parcialmente procedente a referida ADI, reconheceu a constitucionalidade da vedação à recontração de empresas em casos de emergência ou calamidade pública, prevista na Nova Lei de Licitações. Contudo, a Corte Suprema pontuou que tal vedação tem o propósito de impedir a sucessão indiscriminada de contratos emergenciais, mas não obsta a extensão do contrato original ou uma nova contratação com a mesma empresa, caso a situação de emergência persista, desde que o prazo total da contratação (original mais eventuais extensões ou novos ajustes) não ultrapasse o limite improrrogável de 1 (um) ano. O objetivo é, portanto, conciliar o controle da Administração Pública com a garantia da continuidade dos serviços essenciais, dentro do prazo máximo legal. Confira-se:

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.
14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE
EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA.
VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA
JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO.
CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO

LEGAL, QUE ESTABELECEU INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6.890 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. CRISTIANO ZANIN)

É imperioso que a Administração observe que a efetiva celebração do instrumento contratual deve ocorrer antes do início da vigência prevista, de modo a evitar a execução dos serviços sem a devida cobertura contratual.

A finalidade deste contrato emergencial é prover o tempo estritamente necessário para a conclusão do processo licitatório ordinário da solução definitiva. A estimativa de que o prazo de 12 (doze) meses seja suficiente para tal desiderato deve ser acompanhada de medidas administrativas urgentes para priorizar a tramitação do processo licitatório nº 100.1721.000068/2025-18.

Assim, os requisitos de prazo para a contratação emergencial estão formalmente atendidos nos documentos, com a ressalva da necessidade de formalização tempestiva e do acompanhamento diligente do processo licitatório subsequente.

Estabelecida a premissa de urgência e essencialidade, prossegue-se com a verificação do cumprimento dos requisitos formais de instrução processual, conforme detalhamento exigido pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021

3.3 Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR)

Nos autos, encontram-se o Documento de Oficialização da Demanda (id nº 0555406) e o Termo de Referência (TR) ID nº 0556266. Ambos os documentos foram elaborados pela unidade demandante, contendo a descrição da necessidade, especificações do objeto e justificativa da contratação, estando preenchido este requisito.

(ii) Estimativa da Despesa

A Estimativa da Despesa está devidamente apresentada no Quadro Estimativo nº 049/2025 (id nº 0549466), que detalha os valores e a metodologia de sua obtenção, em conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

(iii) Previsão de Recursos Orçamentários

A previsão e compatibilidade de recursos orçamentários estão demonstradas pela juntada do Pré-Empenho (id nº 0553625), que garante a cobertura financeira para a contratação.

(iv) Comprovação de Habilitação e Qualificação do Contratado

Os requisitos de habilitação e qualificação estão previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por meio da Justificativa (id nº 0553316), declarou a presença dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação da pretensa contratada.

Contudo, em análise à documentação apresentada pela empresa (id nº 0553303), que abrange certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e judiciais, comprovante de inscrição no CNPJ e contrato social, **constatou-se que a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) encontra-se vencida desde 30/09/2025.** Deste modo, a formalização do instrumento contratual fica **expressamente condicionada à prévia e integral regularização e atualização de todas as certidões obrigatórias, com especial atenção à CRF**, garantindo a plena aptidão legal e fiscal da contratada na data da assinatura, sob pena de inabilitação da proponente.

(v) Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço

A Razão da Escolha da Contratada e a Justificativa do Preço foram formalizadas na Justificativa de Vantajosidade ID nº 0549554 e reforçadas na Justificativa CPL/2025 ID nº 0553316. Estes documentos fundamentam a opção pela PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA com base na supremacia do interesse público, na vantajosidade econômica (compatibilidade dos preços com o mercado) e na continuidade de um serviço essencial, reforçando a conformidade com o princípio da economicidade e a proteção dos cofres públicos, o que motivou a opção pela contratação da empresa.

A isso se soma o dado objetivo de que o software da própria empresa já se encontra plenamente operacional na ALE/RO, com usuários treinados, rotinas consolidadas e bases de dados em produção. Em contexto de dispensa emergencial, impor troca de fornecedor importaria, inevitavelmente, migração de dados, adaptação de integrações e treinamento de pessoal, etapas que demandam planejamento, testes, homologação e curva de aprendizagem, tudo incompatível com a urgência que se busca sanar.

A manutenção temporária do sistema já em uso mitiga riscos operacionais imediatos, evita paralisações e retrabalhos e reduz a probabilidade de indisponibilidade de informações indispensáveis para o setor.

(vi) Autorização da Autoridade Competente

A autorização da autoridade competente para a contratação consta do Despacho do Secretário-Geral que aprovou o Termo de Referência (ID nº 0556266, ao final) e, anteriormente, autorizou a contratação após a formalização do DOD.

Dessa maneira, a instrução processual demonstra o atendimento formal aos requisitos documentais exigidos pelo Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advocacia, por intermédio de seu parecerista, opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação em caráter emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a manutenção e continuidade do fornecimento de licenças de uso de software de gestão de patrimônio e almoxarifado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, considerando que:

(i) A contratação emergencial terá prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da situação deflagradora da emergência ou até a conclusão do processo licitatório definitivo, o que se mostra compatível com a limitação temporal estabelecida pelo art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

(ii) Recomenda-se a **supressão dos itens 4.1 e 4.2 da minuta contratual**, por se revelarem incongruentes com as demais cláusulas do ajuste. Ademais, impõe-se a **inclusão de cláusula resolutiva expressa**, estabelecendo a extinção do contrato com a celebração do futuro instrumento oriundo do certame

licitatório, sem ônus indenizatório à Administração, ressalvados os pagamentos de serviços efetivamente prestados. De igual modo, deve-se assegurar que o contrato seja formalizado previamente ao início de sua vigência, adotando-se medidas urgentes para priorizar a finalização dos processos licitatórios nº 100.1721.000068/2025-18 e nº 100.1721.000071/2025-31, a fim de prevenir a repetição de novas hipóteses emergenciais;

(iii) A assinatura do contrato deverá ficar **condicionada à apresentação e regularização integral de todas as certidões de habilitação exigíveis**, com especial atenção à Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), vencida em 30/09/2025, sob pena de inabilitação da empresa, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de comprovação da plena aptidão fiscal e jurídica da contratada;

(iv) Seja determinada a **imediata instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos** que deram causa ao atraso no planejamento da contratação, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o parecer.

Ao Douto Advogado-Geral para visto e, querendo, ratificação.

Em seguida, encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado ALE/RO

(visto e ratificado)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 06/10/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 06/10/2025, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0561138** e o código CRC **A762BF9C**.

Referência: Processo nº 100.1721.000072/2025-86

SEI nº 0561138

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br